

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

5630
J. P. S.

Processo nº 2037/92

Falência

Vistos,

Comércio e Benefício de Cereais "TUCHAPS" Ltda., qualificada nos autos, requereu a falência de M. Cassab & Cassab Cia. Ltda., também qualificada nos autos, alegando que é credora da requerida pela importância de Cr\$ 12.155.000,00, representada pelas duplicatas de venda mercantil que anexou juntamente com os comprovantes de entrega das mercadorias e certidões de protestos daqueles títulos; a requerida entregou um cheque para pagamento dos títulos mas o mesmo foi devolvido por insuficiência de fundos. Pediu a procedência da ação e juntou documentos.

Citada, a requerida ofereceu depósito elisivo para comprovar que não se encontra em situação de insolvência (fls.31).

A autora requereu a apuração do saldo, tendo em vista que o depósito inicial determinara o depósito do valor corrigido, e intimada a requerida para a complementação nada foi providênciado.

O Dr. Curador e a autora manifestaram-se pela decretação da quebra.

É o relatório.

Decido.

O pedido inicial está devidamente instruído com as duplicatas vencidas e não pagas, comprovantes de entrega das mercadorias e protesto dos títulos.

A requerida foi citada e nada alegou ou justificou com relação ao débito apontado.

O despacho inicial já determinava o depósito do valor do débito atualizado monetariamente e novamente intimada a requerida não providenciou o depósito integral, ensejando a decretação da quebra (nesse sentido acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 149.412-1/1, Osasco, S.P., relator Cesar Peluso, julgamen

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

51
J. P.

Processo nº 2037/92

fls. 02

to de 13.08.91, V.U.).

Ante o exposto, declaro aberta hoje às 12:00 h., a falência de M. Kassab Kassab & Cia Itda., situada na Av. Barão de Itapura nº 2512, nesta Cidade, declarando seu termo legal em sessenta dias anteriores ao protesto de fls. 13.

Fixo o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito e nomeio síndica a requerente, compromissando-se em 24 h..

Providencie o cartório o cumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, diligenciando para a lacração do estabelecimento por meio de Oficial de Justiça, intimando-se o Dr. Curador para participação, pela arrecadação e relacionamento dos bens, bem como tomada de declaração dos falidos (qualificados a fls. 36), nos termos do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se e intimando-se.

P.R.I.C.

Campinas, 21 de setembro de 1.993.

-LUIIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ-
Juiz de Direito

21
Gente o M. P. P. B.
Justiça e i Recurso
Poder de Justica